

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)
2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

ACIDENTE DO TRABALHO	EMPREGADO PÚBLICO
ANUÊNIO	ESTABILIDADE PROVISÓRIA
APOSENTADORIA ESPECIAL	EXECUÇÃO
ASSÉDIO MORAL	EXECUÇÃO PROVISÓRIA
BANCÁRIO	FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
COMISSIONISTA	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
CONCURSO PÚBLICO	JUSTA CAUSA
CONFISSÃO FICTA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) - INTERVENÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	MOTORISTA
DANO MORAL	MULTA
DANO MORAL COLETIVO	PENHORA
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	PETIÇÃO INICIAL
DEMISSÃO	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
DEPÓSITO RECURSAL	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
DESPESA	

<u>DIÁRIA</u>	<u>(PJE)</u>
<u>DIREITO DE IMAGEM</u>	<u>PROVA EMPRESTADA</u>
<u>DIREITO INTERTEMPORAL</u>	<u>RELAÇÃO DE EMPREGO</u>
<u>DUMPING SOCIAL</u>	<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO</u>	<u>RESCISÃO INDIRETA</u>
<u>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</u>	<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO</u>	<u>SALÁRIO</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>	<u>SALÁRIO EXTRAFOLHA</u>
<u>HORA EXTRA</u>	<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</u>
<u>HORA IN ITINERE</u>	<u>TRABALHO NO EXTERIOR</u>

2.2 [Súmula](#)

LEGISLAÇÃO

[ATA DO ÓRGÃO ESPECIAL N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 22 de fevereiro de 2018.

[ATA DO TRIBUNAL PLENO N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 22 de fevereiro de 2018.

[EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA SETPOE N. 1/2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Comunicação sobre a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 16 de março de 2018, sexta-feira, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício sede deste Tribunal (sito à Avenida Getúlio Vargas, 225), a partir das 9 horas, com o fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, bem como esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão identificada para julgamento: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

[PORTARIA NFTP A N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 27/3/2018

Autoriza a utilização de uma vaga de garagem na Justiça do Trabalho de Pouso Alegre para guarda do veículo oficial do Ministério Público do Trabalho (MPT).

[PORTARIA GP N. 98, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

[PORTARIA GP N. 99, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Único Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

[PORTARIA GP N. 104, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Designa os integrantes do Grupo Gestor Regional Único (GGRU) para gerenciamento dos sistemas das Tabelas Processuais Unificadas e e-Gestão de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - GGRU.

[PORTARIA GP N. 105, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Estabelece a nova composição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico - CGRPJe no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA SEGP N. 480, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 23/2/2018

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Bom Despacho no dia 08 de dezembro (Imaculada Conceição), nos termos da Lei Municipal n. 713, de 30 de dezembro de 1976.

[PORTARIA SEGP N. 481, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 23/2/2018

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Cataguases no dia 22 de maio (Dia de Santa Rita de Cássia, Padroeira do Município), nos termos da Lei Municipal n. 1.044, de 1º de dezembro de 1981.

[RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2018](#) - (REPUBLICAÇÃO)

DEJT/TRT3 27/2/2018

ASSUNTO: Recuperação Judicial das Empresas do Grupo Oi.

[RESOLUÇÃO GP N. 90, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Dispõe sobre o cumprimento da Resolução Administrativa n. 132, de 19 de junho de 2017.

[RESOLUÇÃO GP N. 92, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Altera os artigos 3º e 12 da Resolução GP n. 90, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o cumprimento da Resolução Administrativa n. 132, de 19 de junho de 2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 23/2/2018

Autoriza o início dos procedimentos de avaliação para destinação final dos autos findos de processos judiciais, originários das Varas do Trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, assim como os autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior a 2012.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Referenda a Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2018, que trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região aos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e ao Vice-Corregedor.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 30, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a Proposição SETPOE n. 1/2018, que trata do calendário das sessões ordinárias dos Egrégios Pleno e Órgão Especial, durante o ano de 2018, a serem realizadas nas seguintes datas: 22 (vinte e dois) de fevereiro; 15 (quinze) de março; 12 (doze) de abril; 10 (dez) de maio; 7 (sete) de junho; 12 (doze) de julho; 2 (dois) de agosto; 13 (treze) de setembro; 11 (onze) de outubro; 8 (oito) de novembro e 13 (treze) de dezembro.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Constitui as Comissões Permanentes e a Comissão de Vitaliciamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para o biênio 2018/2019.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a Portaria GP N. 98, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a lista de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 34, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes Titulares de Vara do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 35, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes do Trabalho Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 36, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a Portaria GP N. 99, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Único Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 37, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 1º/3/2018

Aprova a Resolução GP N. 92, de 22 de fevereiro de 2018, que altera os artigos 3º e 12 da Resolução GP N. 90, de 7 de dezembro de 2017, determinando a republicação da Resolução GP N. 90/2017, com a incorporação das alterações estabelecidas.

[PORTARIA DFTBH N. 3, DE 2 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 5/3/2018

Regulamenta o depósito e a guarda temporária de objetos esquecidos nos prédios do Foro Trabalhista de Belo Horizonte.

[PORTARIA GP N. 109, DE 5 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 8/3/2018

Designa o Coordenador Geral do Sistema Integrado de Gestão Judiciária de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (SINGESPA), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 111, DE 6 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 8/3/2018

Designa os integrantes do Comitê de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA SEGP N. 479, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 2/3/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem no dia 23 de março de 2018 (Jubileu de Nossa Senhora das Dores), nos termos da Lei Municipal n. 3.484, de 19 de dezembro de 2001, e do Decreto Municipal n. 342, de 28 de dezembro de 2017.

[PORTARIA SEGP N. 531, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 2/3/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Pouso Alegre nos dias 06 de agosto (Dia do Senhor Bom Jesus, Padroeiro da Cidade) e 19 de outubro (Dia de São Paulo da Cruz, Aniversário de Emancipação Política e Administrativa da Cidade), nos termos da Lei Municipal n. 5.070, de 21 de julho de 2011.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 39, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 2/3/2018

Resolve encerrar a atividade itinerante da Vara do Trabalho de Guanhães no Município de Conceição do Mato Dentro, pelos fundamentos contidos no despacho-Ofício n. CR/0024/2018.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 40, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 5/3/2018

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 67 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[PORTARIA GP N. 115, DE 9 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/3/2018

Estabelece a nova composição do Comitê Gestor Regional responsável por assegurar a implantação do Modelo de Gestão de Pessoas por Competências, para o biênio 2018/2019, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR N. 40, DE 20 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/3/2018

Dispõe sobre o procedimento a ser observado nas ações sobre representação sindical ou cobrança de contribuição sindical, ajuizadas entre sindicatos ou entre estes e empregadores.

[PORTARIA NFUBD N. 4, DE 13 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Instala a composição da Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e Varas do Trabalho de Uberlândia, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 5º da Portaria GP n. 129, de 25 de Agosto de 2014.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 41, DE 15 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Constitui lista tríplice para o provimento, pelo critério de merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 52, DE 15 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/3/2018

Referenda os atos da Presidência que suspenderam o funcionamento do Foro, das Varas do Trabalho e de Posto Avançado nos termos de Decretos e Leis Municipais.

[RESOLUÇÃO GP N. 90, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Altera o Quadro de Pessoal das unidades elencadas no Anexo Único da Resolução Administrativa n. 132, de 19 de junho de 2017.

[PORTARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS](#) - DEJT/TRT3 23/3/2018

Dispõe sobre a criação da Comissão de Desfazimento de Bens da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas e dá outras providências.



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO - FALECIMENTO DO EMPREGADO - HERDEIROS E ENTES FAMILIARES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - FIXAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS. Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se tomar em consideração a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento, a relevância do bem jurídico atingido, as situações financeiras do ofensor e da vítima, além do escopo pedagógico e punitivo da indenização. No caso, a morte do trabalhador por acidente de trabalho e, com isso, a sua retirada do seio familiar, são elementos que agravam a situação, visto que evidentes a dor causada aos entes

familiares e todos os desdobramentos negativos decorrentes do sinistro. Mantida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais aos reclamantes, ora herdeiros do de cujus, em partes iguais, uma vez que fixado em valor condizente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001784-92.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2018, P. 1362).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O art. 7º da Constituição Federal contempla a possibilidade de indenização sob a perspectiva subjetiva, mas assegura também aos trabalhadores outros direitos previstos na legislação ordinária, que visem à melhoria das suas condições sociais, dentre os quais o direito à reparação de forma objetiva, prescrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. O modelo de responsabilidade civil fundado no caráter absoluto da teoria subjetiva revelou-se insuficiente, porque impedia a reparação em situações em que a vítima, por ser submetida a atividade de risco, tornava-se suscetível ao dano. Essa situação tornou-se patente com a industrialização, que criava riscos para o trabalhador, gerando-lhe danos, mas inviabilizava a personalização do agente, em face da mediação entre o homem e a máquina. Em resposta a essa fragilidade da responsabilidade subjetiva surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, amparada no imperativo do art. 3º da Constituição Federal que proclama como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária". O Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco criado, ou seja, a reparação do dano é devida simplesmente em decorrência dos riscos decorrentes da atividade, tornando-se desnecessária a pesquisa acerca da culpa do empregador. Não se pode olvidar que, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador é quem responde pelo risco da atividade econômica, pois é ele quem dela tira maior proveito, no caso, os lucros, cabendo ao empregado tão somente a paga pelos serviços executados. Assim, essa responsabilidade decorrente dos riscos da exploração econômica não pode ser transferida para seu empregado, seja porque parte hipossuficiente da relação, seja porque a assunção dos riscos é característica da relação de trabalho subordinado. Direito reparatório que se confirma. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011417-90.2016.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2018, P. 2425).



ANUÊNIO

SUPRESSÃO

BANCO DO BRASIL - ANUÊNIO - SUPRESSÃO ILEGÍTIMA - NULIDADE. O anuênio pago aos empregados do Banco do Brasil, quitado originalmente por força de norma regulamentar e incluído, posteriormente, em ACT, retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do empregado e que não poderia, simplesmente, ser excluída de sua remuneração, pela ausência de previsão nos ACT's posteriores a 1999. O caso em tela retrata patente descumprimento de obrigação contratual, não sendo possível que o benefício previsto em norma regulamentar seja suprimido, apenas por não ter sido renovado em negociações coletivas posteriores (Súmula 51, I, TST). Tem-se, então, que o direito ao anuênio continua a integrar o regulamento de pessoal do Reclamado, de tal sorte que a sua supressão viola o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho e, portanto, se revela nula de pleno direito (art. 468, CLT). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000565-38.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2018, P. 613).



APOSENTADORIA ESPECIAL

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO DE EMPREGO. Conforme preceituam os arts. 46 e 57, §8º, ambos da Lei nº 8.213/91, não há possibilidade de se manter as atividades exercidas nos quadros do Município se houver a percepção pela empregada do benefício da aposentadoria especial, mormente se se considerar que a manutenção do cargo de auxiliar de enfermagem, no qual a Autora foi investida mediante concurso público, impõe sua exposição a agentes insalubres. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011259-74.2017.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2018, P. 717).



ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO - ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para a apuração de irregularidades cometidas por servidor público não traduz necessariamente em assédio moral, mormente quando o contexto probatório retrata no caso vertente uma situação fática motivadora para a adoção do ato administrativo em relevo (Teoria dos Motivos Determinantes), conferindo-lhe legitimidade, sendo ainda garantido ao alvo da apuração o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011240-89.2015.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 376).



BANCÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO

ADVOGADO. EMPREGADO DE BANCO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.906/94. O advogado, empregado de estabelecimento bancário, contratado em regime de dedicação exclusiva (artigo 20 da Lei 8.906/94), não faz jus à jornada de trabalho prevista no caput do art. 224 da CLT. Submete-se, portanto, a jornada de oito horas diárias. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010672-85.2015.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2018, P. 1220).



COMISSIONISTA

HORA EXTRA

INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. COMISSIONISTA PURO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Relativamente às horas extras

decorrentes da não concessão dos intervalos intra e interjornadas, não há que se falar em aplicação da Súmula 340 do TST. É que, nos períodos destinados ao descanso, o empregado não poderia executar nenhum serviço, ou seja, não poderia haver trabalho remunerado, nem mesmo na hipótese de remuneração à base de comissões, pressuposto básico da mencionada Súmula. Isso porque, por se tratar de lapso excluído da jornada, não se pode considerar que o salário normal remuneraria o período destinado aos referidos intervalos de descanso. Dessa forma, são devidas à empregada comissionista pura, que tem os intervalos intra e interjornadas desrespeitados, horas extras, acrescidas do adicional legal ou convencional, decorrentes da supressão dos períodos de descanso. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010903-59.2017.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 1447).



CONCURSO PÚBLICO

INTERVENÇÃO - PODER JUDICIÁRIO

CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO - CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE. O Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora do concurso público no reexame dos critérios de correção das provas e do conteúdo das questões formuladas, devendo limitar-se à análise da (des)conformidade da questão com o conteúdo da doutrina recomendada prevista no edital, o que não é o caso. Assim, constatado que o que a reclamante busca é a discussão afeta à correção da prova e não vícios no concurso ou em seu Edital, seu recurso não merece provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010506-11.2017.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 445).



CONFISSÃO FICTA

PRESUNÇÃO RELATIVA

CONFISSÃO FICTA. JURIS TANTUM. A presença das partes em audiência é obrigatória, no Processo do Trabalho, importando o reconhecimento da confissão ficta quanto à

matéria de fato, o não comparecimento da reclamada na audiência de instrução na qual deveria depor (inteligência dos artigos 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST). A teor do item II da Súmula 74 do C. TST, no entanto, "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)". Logo, a confissão ficta decorrente da ausência injustificada do empregador na assentada para a qual foi devidamente intimado a comparecer, é apenas juris tantum, não prevalecendo, portanto, diante da existência nos autos de outras provas que sirvam à formação do convencimento do juízo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010419-22.2015.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 3402).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESONERAÇÃO FISCAL - FOLHA DE PAGAMENTO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESPECIAL DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - AUTOLANÇAMENTO (ARTIGO 147 CTN) - REGULARIDADE CONTESTADA PELA UNIÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA. Não sendo provado o critério de apuração da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 12.546/2011, nem apresentada a documentação referente a receita bruta obtida no período, cabe promover a intimação da Recda, para que no prazo de dez dias, a contar de intimação específica para essa finalidade, promova a juntada os referidos documentos, sob pena de prosseguimento da execução da contribuição previdenciária, sem os benefícios previstos na referida legislação especial. Entretanto, não pode ser imposta, de imediato, a obrigação de recolhimento pelo regime normal de tributação da contribuição previdenciária, porque a lei tributária especial, mencionada pela empregadora, é norma de ordem pública e nestes termos deve ser cumprida. Além disso, a imposição de obrigação tributária deve obedecer os requisitos exigidos no Código Tributário Nacional, não ocorrendo fato gerador de tributo pela simples falta de apresentação de documentos, que no caso ainda nem foi determinada pelo MM Juízo a quo, para provar a regularidade do autolançamento (artigo 147 do CTN) promovido pela empresa, que tem a presunção relativa de veracidade, mas cuja regularidade pode ser objeto de análise pela fiscalização e, no caso do processo do trabalho, também pelo Juiz do Trabalho, em virtude de

disposição especial do (inciso VIII artigo 114 da Constituição Federal e parte final do parágrafo único artigo 831 da CLT). Agravo de Petição da União Federal provido em parte. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010991-90.2013.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 691).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

CIRURGIA DE VASECTOMIA. ORIENTAÇÃO DA RÉ PARA QUE OS PASTORES PUDESSEM SE DEDICAR ÀS OBRAS DA IGREJA. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. Comprovado nos autos que a cirurgia de vasectomia foi realizada por orientação da ré para que os empregados pudessem se dedicar às obras da Igreja, caracterizada está a lesão a direito da personalidade do autor, que enseja a reparação por danos morais, pretensão imprescritível. (TRT3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010909-55.2015.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 4851).

CONDUTA ANTISSINDICAL

DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. É abusiva e excede o poder diretivo do empregador a atitude de gerente que obsta conversa entre o Autor, na condição de dirigente sindical, e colega de trabalho, acerca de esclarecimentos relativos a assuntos de interesse da categoria funcional (artigo 187 do Código Civil). Ademais, afigura-se, no caso, conduta antissindical, na medida em que viola diretamente preceito contido na Convenção 98 da OIT, que traz proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. Demonstrado nos autos que a Reclamada praticou ato de perseguição a dirigente sindical, resta devida a reparação pretendida a título de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010580-92.2016.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2018, P. 639).

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. A análise dos pedidos de indenização de danos morais antes da vigência de Lei 13.467/2017 tinha como fundamento o artigo 5º, X, da CF/88 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. Com a reforma trabalhista, o legislador dedicou o Título II-A da CLT exclusivamente ao dano extrapatrimonial, caracterizando e alargando as hipóteses de sua incidência. No mesmo título, as reparações foram graduadas de acordo com sua natureza em leve, média, grave e gravíssima, fixando-se parâmetros para nortear os Magistrados na análise dos pedidos. Não obstante, ainda prevalece o entendimento de que mero dissabor, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano extrapatrimonial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011498-97.2016.5.03.0075 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 1655).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO EM REGIME EXTRAORDINÁRIO.

INDEVIDA. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil carecem de requisitos especiais, sem os quais não se aflora a obrigação de reparar o suposto dano. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Ausente qualquer um desses requisitos não se há que falar na responsabilização do empregador. Sabe-se também que a Constituição da República passou a tutelar expressamente a esfera moral das pessoas, mas não se pode permitir a banalização deste direito de natureza constitucional, razão porque o trabalho em regime extraordinário não adquire feição de ato ilícito ou de gravidade tal que signifique dor moral indenizável na forma da lei. A prestação de trabalho extraordinário pelo empregado enseja a reparação pela via própria, por meio do pagamento das horas extras laboradas, e com o acréscimo do respectivo adicional e reflexos legais. Na verdade, a indenização pressupõe ocorrência de lesão efetiva, cabendo à Justiça do Trabalho zelar para que esse instituto não se transforme tão somente em negócio para os interessados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010320-27.2017.5.03.0157 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 2570).

TRATAMENTO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No ambiente de trabalho, as relações entre empregador e empregado são dinâmicas, uma vez que as obrigações das partes se desdobram em incontáveis prestações sucessivas, renováveis

com o fluir do tempo. O primeiro emite ordens; o segundo obedece. Esse cotidiano, às vezes, faz-se marcado por conflitos de interesses, de estresse, de agressões ocasionais, de condições ambientais precárias, de imposições, e até de gestão por injúria, comportamentos esses que, embora desencadeiem consequências jurídicas, não caracterizam, necessariamente, o assédio moral, que é um novo tipo de violação contratual, recentemente identificado pela doutrina e pela jurisprudência, com graves repercussões na vida profissional e privada do assediado. As eventuais divergências entre o empregado e o empregador, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade e sem violação à dignidade da pessoa humana, é algo normal e até construtivo, pois pode apresentar momentos de discussões e debates entre as pessoas envolvidas em um mesmo projeto. Porém, o que não pode ocorrer é que, por detrás de divergências profissionais, aflore a violência e o desrespeito. Um conflito mal resolvido entre o empregado e o seu superior hierárquico ou mesmo entre o empregado e o empregador pode abrir espaço para o assédio moral, mormente em relações hierárquicas em que o poder de direção se transforma, muitas vezes, em abuso de poder com um resultado conexo extremo: a demissão. Se o superior hierárquico age de forma humilhante e constrangedora em relação ao empregado, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, configura-se o assédio moral, sendo devida, por conseguinte, a indenização trabalhista por causa do dano, da dor íntima, que se mistura e infunde no interior da vítima a sensação de inferioridade. Diante das evidências existentes nos autos, não há como negar o direito à postulada indenização pois, com certeza, a situação a que o Reclamante foi submetido gerou ofensa à sua honra e dignidade, o que deve ser repudiado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010723-61.2016.5.03.0082 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 481).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.

É devida a indenização correspondente aos danos morais sofridos em decorrência de atraso no pagamento dos salários, porque o fato expõe o trabalhador à situação humilhante, haja vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que o autor passou por dificuldades de toda ordem em razão do não pagamento de seu salário, bem como o não recebimento das verbas rescisórias, o que maculou seus direitos de personalidade (honra, imagem). (TRT 3ª

Região. Décima Primeira Turma. 0011492-16.2016.5.03.0132 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 7014).

PESSOA JURÍDICA

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. Não há dúvida de que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, por abalo à sua honra objetiva. Nesse sentido, a Súmula 227 do c. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Por outro lado, para que se reconheça a ocorrência desse dano moral, deve haver prova robusta de ofensa ao patrimônio imaterial da empresa, especialmente no que diz respeito à sua marca, à sua reputação e à sua imagem perante o público externo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0003312-62.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2018, P. 664).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Comprovado nos autos que a Reclamante efetuava o transporte de numerários para o Banco Reclamado, sem qualquer segurança e em desacordo com o previsto na Lei nº 7.102/83 - fato que evidencia o ato ilícito e ilegal praticado pelo Réu -, atividade que, por sua vez, colocou em risco a vida da trabalhadora, deve o Demandado arcar com o pagamento da indenização pertinente. Ressalte-se que, nesta hipótese, não é óbice à configuração do dano moral o fato de a Reclamante não ter sido vítima de agressões praticadas por terceiros. Isto porque o dano moral deve ser compreendido como a violação de direitos decorrentes da personalidade. A sua ocorrência é aferida a partir da afronta perpetrada pela conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa é de difícil constatação, pois atinge o interior do indivíduo. Com efeito, demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010536-67.2017.5.03.0066 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2018, P. 1858).

REVISTA PESSOAL / REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL - REVISTA PESSOAL - Em que pese o direito do empregador de adotar mecanismos de proteção do seu patrimônio, exagero em revista pessoal do empregado não deve ser tolerado. O fato de o empregado ter que levantar a blusa e abaixar as calças, por certo, causa-lhe constrangimento moral pela violação à sua intimidade e à sua honra. A prática de referida conduta é vexatória e humilhante, e caracteriza o abuso do poder diretivo do empregador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011288-46.2016.5.03.0075 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2018, P. 1326).

ROUBO

DANO MORAL - ECT - BANCO POSTAL - OCORRÊNCIA DE ASSALTOS A MÃO ARMADA NO LOCAL DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao empregador incumbe manter a integridade física e psíquica de seus empregados, cuidando para a segurança de todos no ambiente de trabalho, notadamente quando desenvolve atividade que, por sua natureza (in casu, banco postal, com a guarda e movimentação de numerário), propicia maior probabilidade de ocorrência de delitos, o que atrai a aplicação da teoria do risco. A responsabilidade decorre da conduta omissiva do empregador em ofertar segurança aos seus empregados, o que, na hipótese dos autos, levou à ocorrência de reiterados assaltos a mão armada no local de trabalho. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral fixada na origem (artigos 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011140-80.2017.5.03.0081 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 892).

SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INEXISTENTE. No caso dos autos não há qualquer indício de ato ilícito praticado pelo réu nem mesmo por abuso de direito. Ademais, não há comprovação de que o procedimento adotado pelo réu permitisse que tais informações de controle interno fossem divulgadas fora do banco e de se ressaltar, ainda, que o sistema de proteção contra lavagem de dinheiro no reclamado e aplicado a todos os correntistas, inclusive funcionários, como se extrai do próprio depoimento da autora. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011258-

94.2016.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 1626).



DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - Há 130 anos, mais precisamente em 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei Áurea - "Áurea", que do Latim deriva e significa "De ouro" - oficialmente Lei Imperial n. 3.353, abolindo a escravidão no Brasil. Inobstante, exsurge que em pleno século XXI, depois de mais de um século de vigência da "Lei de Ouro", ainda persiste situação que, ousado dizer, chega a ser quase (ou tão) pior que a escravidão, trazida a exame no vertente caso concreto. À sociedade comprovados os fatos descritos na ação civil pública aforada, evidenciando condição de trabalho análoga à de escravo - crime tipificado no digesto Penal - o aviltamento dos mais elementares direitos fundamentais traduz lesões que transcendem as relações individuais em sentido estrito e atingem a sociedade, como um todo, e de maneira tão grave que enseja o repúdio enérgico, tanto como punição pelo passado, quanto como medida pedagógica para o futuro, a fim de coibir, exemplarmente, a reiteração da conduta de modo proporcional ao dano, gravíssimo, impingido à toda a coletividade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010327-61.2017.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 1088).



DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

CÁLCULO

13º SALÁRIO. CÁLCULO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR NO MÊS DE DEZEMBRO EM DECORRÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O cálculo do 13º salário é feito pela média duodecimal, o que implica dizer que, se o empregado estiver recebendo, no mês de dezembro, remuneração inferior ao que recebeu nos meses anteriores, ainda que em decorrência de alteração contratual, com a

redução da carga horária e consequente redução salarial, a gratificação natalina será calculada considerando a média duodecimal recebida em todo o período, pois trata-se de um direito trabalhista já adquirido pelo empregado. A propósito, a lição de Valentin Carrion: "Trata-se da tradicional gratificação de Natal, transformada em lei, devida até o dia 20 de dezembro (Precedente administrativo 25 MTE/SIT-At. Declar. 04/02, em apêndice), independentemente da remuneração a que o empregado fizer jus; corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias (URV, v. art. 457/10); a expressão remuneração devida em dezembro não pode ser tomada textualmente; aqueles que, como os comissionistas ou outros, são remunerados de acordo com a produção e que pelas atividades cíclicas tenham reduzidos os seus salários em dezembro, devem calcular o instituto em bases percentuais anuais; por isso, também devem ser incluídos nessa média anual os pagamentos não mensais, como é o caso de outras gratificações anuais ou semestrais; agindo diferentemente, violar-se-ia o princípio geral da integração de todas as vantagens remuneratórias para o cálculo dos ônus impostos nos demais institutos e se estimularia a contratação salarial mensal em bases inferiores, compensadas com gratificações, que não alcançariam o 13º mês. (Comentários à Consolidação das leis do Trabalho. 2006. 31ª edição atualizada). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011143-81.2017.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 984).



DEMISSÃO

CONVERSÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O § 1º do art. 477 da CLT, com a redação em vigor à época da rescisão, dispunha que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Demonstrado nos autos que o pedido de demissão do Obreiro não contou com a chancela sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho e, comprovado, ainda, que o Autor continuou a prestar serviços a Reclamada, nulo é o ato de demissão, convertendo-o em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes a essa modalidade de dissolução do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011013-44.2015.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2018, P. 673).



DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 899 da CLT, GUIA INADEQUADA. DESERÇÃO. A Lei nº 13.467 de 2017, que entrou em vigor em 13/11/2017, concedeu nova redação ao parágrafo 4º do art. 899 da CLT e; diante dessa alteração, a guia concernente ao recolhimento do depósito recursal passou a ser exigida por depósito judicial, consoante a forma estabelecida no artigo 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com alteração procedida por meio do ato nº: 13/CGJT, de 13/11/2017, senão vejamos: "Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la. (Caput alterado pelo Ato GCGJT nº 13/2017, de 13 de novembro de 2017)". Desse modo, inadmissível o recurso interposto em data posterior às alterações acima, se inobservada a nova forma exigida no que se refere à guia de depósito recursal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010232-88.2016.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 301).



DESPESA

PEDÁGIO - REEMBOLSO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TAXA DE PEDÁGIO. ISENÇÃO. REEMBOLSO DOS GASTOS. O CSJT detém a competência de supervisionar questões de natureza administrativa, orçamentária, financeiras e patrimonial relacionadas aos Tribunais Trabalhistas e suas decisões terão efeito vinculante, na forma do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Por meio da Resolução nº 11 de 2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990, atribuindo ao Presidente do Conselho a edição de Ato para fixação do valor, "após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho" (art. 1º,

§ 1º). Com fundamento em referidas normas, o CSJT já decidiu pela improcedência dos pedidos de isenção de pedágios e/ou reembolso de despesas realizadas a tal título, em pedidos de providências apresentados por entidades sindicais representativas dos Oficiais de Justiça, inclusive a ora Recorrente. Nesse contexto, se o Sindicato-Autor não concorda com o valor da indenização ou se, na fixação do montante, não foi considerado o gasto com taxas de pedágio, somente por meio da atuação do CSJT é que poderia ser revista a situação, não competindo a este Órgão Especial instituir qualquer outro benefício, mesmo porque encontra-se impedido de assim proceder, na forma do art. 4º da Resolução nº 11 do CSJT. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000898-14.2017.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 553).



DIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

MOTORISTA EM VIAGENS INTERESTADUAIS. DIÁRIAS DE VIAGEM. ART. 457, § 2º, DA CLT. Considerando que o contrato de emprego é um contrato realidade, se o reclamante é motorista de longo percurso é natural que tenha inúmeras despesas em viagem, conseqüentemente presume-se que os valores percebidos a título de diárias de viagem foram gastos com essas despesas. Em decorrência, as diárias de viagem possuem natureza indenizatória, ressarcindo o empregado dos gastos efetuados em viagens, sendo irrelevante perquirir qual o seu percentual frente ao salário. O art. 457, § 2º, da CLT traduzia presunção relativa da natureza salarial da verba, diante da inexistência de outras provas, quando o valor das diárias excedesse o percentual de 50% do salário. Se constatada a efetiva natureza da parcela na hipótese concreta dos autos, não há falar em aplicação da presunção prevista no art. 457, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010414-93.2016.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 835).



DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. Restando provado que o reclamante teve sua imagem utilizada pela reclamada, mantendo seu nome inscrito em cadastro de órgão de classe como responsável técnico da ex-empregadora mesmo após o seu desligamento da empresa, sem qualquer respaldo legal ou contratual (inexistindo documento em que se vislumbre o consentimento do ex-empregado), impõem-se, assim, a indenização pelo uso indevido de imagem, nos termos do art. 20 do Código Civil. É irrelevante se houve, ou não, efetivo prejuízo ao empregado pelo uso da sua imagem, bastando que a finalidade de uso seja comercial, sendo exatamente esse o caso dos autos. Indenização por danos morais mantida. Recurso da reclamada não provido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010544-79.2017.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2018, P. 671)



DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL DO TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. O CPC de 2015 parece adotar, em seu art. 14, de uma forma geral, a teoria dos atos isolados, de aplicação imediata aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática dos atos. Todavia, o próprio CPC já atenua a incidência de tal teoria, ao distinguir entre 'atos praticados' e 'situações jurídicas consolidadas', numa clara indicação de que a teoria dos atos isolados pode e deve ser combinada com a teoria da autonomia das fases processuais. 2. O Processo do Trabalho, até mesmo em seu rito ordinário, que também é regido pela oralidade, compatibiliza-se muito mais com o rito sumário do processo civil do que com seu rito ordinário, razão pela qual tem perfeita aplicação o § 1º do Artigo 1.046 do CPC, c/c Art. 769 da CLT, que induz a aplicação da lei processual trabalhista vigente antes da reforma trabalhista, mesmo para os casos em que a prolação de sentença se dê após a vigência da nova lei. 3. A jurisprudência trabalhista indica a mitigação da teoria do isolamento dos atos, como se deduz da 'ratio decidendi' das Orientações Jurisprudenciais n. 421 e 260 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 4. Especialmente em relação aos honorários advocatícios, em face da autonomia da fase postulatória, deve prevalecer, em relação à petição inicial, a lei vigente à época em que foi proposta a

reclamação trabalhista, porquanto, diferente do processo civil, a sucumbência recíproca era um instituto inexistente no processo do trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010981-75.2017.5.03.0037 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 515).

DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS PROCESSUAIS. A Lei 13.467, de 2017, entrou em vigor a partir de 11/11/2017, introduzindo alterações significativas nas relações trabalhistas, bem como nas normas atinentes ao processo do trabalho. O art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.". Segundo o §1º do art. 6º desse mesmo diploma legal: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.". Nessa perspectiva, no que se refere ao direito material, essa Primeira Turma tem entendido que não é possível a retroatividade da norma, de modo que nova lei passe a regular situação já consumada, tratando-se de observância ao Princípio da Irretroatividade das Leis (art. 7º, XXXVI, CR/88). Quanto às normas de direito processual, todavia, a sistemática mostra-se mais complexa, uma vez que o art. 14 do CPC, aplicado de modo subsidiário ao processo do trabalho, determina a aplicação imediata das novas regras processuais, respeitando os atos já praticados, em respeito ao sistema de isolamento dos atos processuais: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Como se observa, o referido dispositivo determina que a observância da nova lei processual nas demandas já em curso a partir do momento em que se encontram. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011567-66.2017.5.03.0020 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 959).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13467/17. Do ponto de vista do contencioso trabalhista os efeitos que a Lei 13.467/2017 produz sobre o direito processual do trabalho são mais prementes, eis que se aplicam de imediato aos processos em curso, razão pela qual seus efeitos e impactos são sentidos de forma muito mais imediata que as alterações promovidas no direito material do trabalho, cujos reflexos e discussões começam a surgir apenas na medida em que as relações jurídicas afetadas pelas alterações promovidas passam a ser debatidas em ações judiciais, o que naturalmente é muito mais diferido do

que os impactos processuais mais imediatos. As regras previstas no "caput" e o § 2º, do artigo 844, da CLT, aplicam-se ao caso, posto que o Recorrente não trouxe aos autos a comprovação de motivo legalmente justificável, de forma a dispensá-lo do pagamento das custas processuais arbitradas pela d. Julgadora de origem. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011485-68.2017.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2018, P.1487).



DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DUMPING SOCIAL. De tempos em tempos surgem modismos jurídicos que se propagam com a velocidade da tecnologia da informação, recriando a jurisprudência sentimental do velho e bom juiz Magnaud (1880-1904), que "[i]mbuído de idéias humanitárias avançadas, [...] redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição. [...] da sua trajetória curta e brilhante não ficaram vestígios. Quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento, a lide degenera em loteria, ninguém sabe como cumprir a lei a coberto de condenações forenses." (MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. Freitas Bastos: Rio, 5ª ed. P. 112). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001047-63.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 1730).



EMBARGOS À EXECUÇÃO

TEMPESTIVIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. São tempestivos os embargos à execução apresentados no primeiro dia útil após a suspensão do expediente na Justiça do Trabalho, determinada em Portaria. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001471-



EMPREGADO PÚBLICO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SALÁRIO DO CARGO EFETIVO - ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MENOR - RETORNO AO CARGO EFETIVO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A designação para exercício de função comissionada é em caráter precário, ante a possibilidade de destituição ad nutum da entidade designante, não gerando, para o empregado público, direito à incorporação, sendo boa a lembrança de que o retorno ao cargo efetivo tipifica a reversão autorizada pelo parágrafo único, do art. 468, da CLT. A organicidade é ato-fato administrativo integrante do serviço público e tem esteio Constitucional, com foco marcante na legalidade. Todo cargo público, como é cediço, tem gênese, norte e parâmetro no que for legislado, podendo haver regramento para o seu exercício com prática e aplicação a todos os atos regulamentares. Há, portanto, sujeição à disciplina jurídica que se aplica à contratualidade. Deve ser lembrado que a jurisprudência trabalhista, buscando um equilíbrio que pudesse minorar o prejuízo ao empregado que tivesse ocupado a função de confiança por longos anos, sedimentou o entendimento contido na Súmula 372, I, do colendo TST, que, entretanto, não se aplica à hipótese dos presentes autos, pela ausência do requisito temporal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011322-74.2016.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2018, P. 574).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CABIMENTO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. GARANTIA DA LIBERDADE SINDICAL E DA LIVRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O presente caso apresenta-se atípico, que discute a existência de garantia provisória de emprego não prevista em lei ou em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, mas em uma Ata de Reunião que tratava sobre a elaboração de um Acordo Coletivo. Restou evidenciado que, durante a reunião em

discussão foi, na verdade, concedido um direito aos membros da comissão, para possibilitar o início das negociações de forma equânime e equilibrada, sendo que a verdadeira liberdade sindical é pressuposto para o desenvolvimento e para a modernização das relações entre o capital e o trabalho, sem que haja interferência. Importante ressaltar que a Reclamada poderia se contrapor a eleição daqueles empregados, já que para a elaboração de um Acordo Coletivo de Trabalho bastaria a presença do Sindicato da Categoria, o qual já estava devidamente representado por sua Presidente, todavia, a Ré aceitou as condições impostas pelo Sindicato, concordando expressamente não somente com a eleição dos membros da comissão, mas, também, com a concessão do direito a estabilidade a todos os participantes das tratativas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010630-76.2016.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 723).



EXECUÇÃO

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas". A consulta ao CCS se revela de grande importância para a configuração da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato. No caso, constatado por meio dessa consulta que o sócio retirante era capaz de continuar a praticar atos administrativos em nome da empresa executada, como "representante, responsável ou procurador", mas sem constar no contrato social a existência da relação entre a pessoa jurídica e a pessoa física, nos termos do art. 1.012 do Código Civil, pelo qual a ausência de averbação dessa condição à margem da inscrição da sociedade impõe a sua responsabilidade pessoal e solidária com a sociedade, concluiu-se que o executado (pessoa física) é mero sócio aparente. Agravo de petição ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao sócio oculto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000595-97.2012.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2018, P. 2403).

RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO

RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. DÍVIDA TRABALHISTA. MARCO TEMPORAL.

Nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, o ex-sócio só pode ser chamado a responder por débitos da sociedade até dois anos após a sua retirada. É irrelevante que durante o contrato de trabalho o ex-sócio integrasse a sociedade, se a constrição sobre seu patrimônio apenas vem a ocorrer depois de dois anos de sua retirada. Não há responsabilidade além do prazo legal, notadamente nos casos de desligamento regular. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000818-21.2014.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2018, P.1145).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. São de duvidosa aplicação os arts. 520 e 521 do CPC no Processo do Trabalho, já que neste há norma expressa (art. 899 da CLT) limitando a execução provisória à penhora, sem transferência de domínio. Além disso, muito antes da previsão sobre a matéria no CPC, os juízes do trabalho, com base no poder de cautela e atentos às circunstâncias do caso, já autorizavam a liberação de dinheiro, mesmo pendente algum recurso. Sem demonstração de necessidade efetiva, não há direito ao levantamento de depósito em dinheiro, quando pendente de julgamento recurso pelo TST. (TRT3ª Região. Nona Turma. 0000584-48.2012.5.03.0031 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 1806).



FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ALCANCE

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA: ALCANCE. Na fiscalização da aplicação das disposições legais que disciplinam a relação de emprego, os órgãos de fiscalização têm o

poder para decidir se estão, ou não, presentes os seus elementos configuradores. Do contrário, eles somente poderiam atuar após o reconhecimento judicial da existência da relação de emprego ou na hipótese deste reconhecimento partir do próprio empregador, o que reduz, de forma injustificável, o seu âmbito de atuação. Note-se, inclusive, que o art. 11, I e II, da Lei n. 593/02 inclui entre as atribuições dos auditores fiscais a verificação do "cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego" e "dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade". Ora, verificar o cumprimento das disposições legais que disciplinam a relação de emprego e os registros em CTPS significa exatamente verificar se, presentes os elementos configuradores da relação de emprego, foi a sua existência anotada naquele documento. Como aduz Alfredo Montoya Melgar, "a negativa de admitir que os órgãos da Administração emitam pronunciamentos (ainda que de caráter prévio ou incidental para adotar decisões sancionadoras) referentes ao contrato de trabalho, parte da negativa de que tais órgãos possam realizar qualificações jurídicas em tal matéria, qualificações que só caberiam à Jurisdição (...). Contudo, é evidente que toda sanção laboral pressupõe necessariamente uma série de qualificações estritamente jurídicas; ainda que (...) se outorgue maior ou menor valor probatório a tais qualificações, não significa que o Inspetor não possa ou deva fazê-las como prius indispensável de sua ação fiscalizadora." (Inspección de trabajo y efetividade de losderechoslaborales. In Derecho y proceso: estúdios jurídicos em honor del Prof. A. Martinez Bernal, P. 553-568). Em suma, para afirmar a ocorrência de desrespeito à legislação trabalhista, notadamente no que concerne à anotação da CTPS, é indispensável estabelecer, previamente, se elas incidem em determinada relação de trabalho, o que implica dizer, se se trata, ou não, de uma relação de emprego, sendo relevante mencionar que a conclusão em um ou outro sentido pode ser discutida em juízo, ou seja, não tem cunho de definitividade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000374-25.2015.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 1732).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PAGAMENTO DE VALORES DISTINTOS CONFORME REGIÃO -

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública federal que exerce, em regime de monopólio, a atividade de serviços postais em todo o território nacional. Portanto, é razoável e legítima a fixação de valores distintos no pagamento de gratificação de função considerando as macrorregiões delimitadas por meio de regulamento empresarial, tendo em vista as notórias diferenças regionais de ordem econômica e demográfica em um país de extensão continental como o Brasil, que também acabam por influenciar na intensidade e complexidade do desempenho das funções de confiança existentes na estrutura organizacional dos Correios. Destarte, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, que no caso vertente deve ser aferido sob a perspectiva do tratamento diferenciado em relação aos desiguais nas medidas de suas desigualdades, considerando-se as peculiaridades dos serviços postais nas localidades delimitadas pela norma empresarial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010656-28.2017.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 336).



GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT) quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto, na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espreado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação

dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010460-05.2017.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2018, P.1043).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS. Apesar de os honorários estarem inseridos dentre normas processuais, eles possuem natureza jurídica híbrida e, portanto, viés de direito material (art. 22 da Lei nº 8.906/2000). Sendo assim, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não devem ser aplicadas de imediato, mesmo aos processos em curso, em respeito aos princípios da isonomia (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), da segurança jurídica (art. 525, § 13º, do NCPC) e ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e art. 6º da LINDB). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010993-66.2017.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 356).



HORA EXTRA

PARTICIPAÇÃO - CURSO

BANCO BRADESCO. HORAS EXTRAS. CURSOS TREINET. Embora os cursos virtuais denominados Treinet sejam destinados à capacitação dos empregados, a exigência pelo Banco acerca da frequência em tais cursos demonstra o seu interesse em mantê-los mais capacitados, tratando-se, portanto, de verdadeiro tempo à disposição da empresa, que deve ser remunerado como extra quando excedente à jornada normal de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001675-62.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2018, P. 781).



HORA IN ITINERE

PROVA

HORAS IN ITINERE. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. GOOGLE MAPS. A consulta pelo juiz ao aplicativo Google Maps para definir em sentença fatos relativos ao trajeto residência-trabalho pelo empregado, a partir de endereços constantes nos autos, averiguando a quilometragem e distância gasta no trajeto, está conforme o ordenamento jurídico, pois se equipara ao fato notório. Ao juiz sempre é permitido que julgue com base em fatos notórios, que estão inseridos dentro da cultura de determinada região, sendo de conhecimento comum do público, como são os fatos divulgados por rádio, televisão e outros meios de comunicação, inclusive aqueles dados obtidos pelo Google Maps, aplicativo de uso mundial e de reconhecida idoneidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010225-85.2017.5.03.0160 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 1829).



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO.

A instrução normativa nº 39 do C. TST, em seu artigo 6º, determina, in verbis: "Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)". É certo que o Código de Processo Civil de 2015 não revogou as regras que regem esta Especializada, sendo-lhe aplicável de forma subsidiária e supletiva, naquilo em que com ela for compatível (art. 15 NCPC c/c art. 769 da CLT). Isso porque, em nosso ordenamento jurídico, a norma especial prevalece sobre a comum, não tendo o disposto no art. 15 do NCPC o condão de afastar a compatibilidade exigida pelo art. 769 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001024-63.2014.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2018 P. 731).



JUSTA CAUSA

CONVERSÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. AGRESSÃO FÍSICA. LEGÍTIMA DEFESA. A resolução do contrato de trabalho por justa causa está vinculada à demonstração de que a conduta do empregado é típica, grave o suficiente para acarretar a quebra da fidúcia contratual, bem assim que a pena aplicada pela empregadora é proporcional, imediata e única (non bis in idem). No caso dos autos, embora o Autor tenha revidado às agressões, é certo que ele agiu em legítima defesa (autêntica), para impedir a ameaça de agravamento das lesões corporais, de interesse vital juridicamente protegida (art. 25/CP e alínea "j" do artigo 482/CLT), provocadas pela conduta do cliente. Ressalte-se que, ao que parece, o revide da agressão por parte do Reclamante ficou dentro da razoabilidade, tendo o Obreiro usado moderadamente do meio necessário (único à sua disposição naquele momento), para rechaçar agressão, havendo proporcionalidade entre o bem que deveria ser protegido e a repulsa contra o agressor, em consonância com a disposição contida no artigo 25/CP. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010182-18.2015.5.03.0032 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 608).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) - INTERVENÇÃO

INTERESSE DE INCAPAZ

INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES DE MENOR. NULIDADE DO PROCESSO. Considerando que a demanda diz respeito a interesse de trabalhador menor, era absolutamente indispensável a intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o início da ação, nos termos dos artigos 83, inciso V, e 112 da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 202 e 204, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mormente porque que, em tese, trata-se de acidente de trabalho no exercício de trabalho proibido pelo Decreto 6.481/2008 (Lista TIP - Piores Formas de Trabalho Infantil). Não tendo sido determinada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, desrespeitando-se os dispositivos legais citados, são nulos, de pleno direito, todos os atos processuais praticados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011129-54.2017.5.03.0080 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 718).



MOTORISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMBUSTÍVEL - O motorista que conduz veículo com tanques de combustível de 500 litros faz jus ao adicional de periculosidade, por não se poder considerar transporte de combustível para consumo próprio, mas sim de transporte de inflamável. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010625-60.2015.5.03.0034 **(PJe)**). Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 793).

DANO MORAL - PERNOITE - VEÍCULO

DANO MORAL. PERNOITE EM BAÚ DE CAMINHÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O pernoite no interior de caminhões, prática recorrente no exercício da profissão de motorista e respectivos auxiliares, não constitui, por si só, condição degradante. Tanto é assim que o costume foi positivado no art. 235-C da CLT, que estabelece expressa autorização legal para tanto, aplicável por analogia aos ajudantes dos motoristas profissionais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010340-42.2017.5.03.0052 **(PJe)**). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2018, P. 621).



MULTA

CPC/1973, ART. 475-J / CPC/2015, ART. 523

ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010214-06.2015.5.03.0167 **(PJe)**). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2018, P. 563).



PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Para que um imóvel possa ser considerado bem de família, nos termos do art. 5º, da Lei 8.009/90, deve ser o único imóvel residencial, sendo dispensável sua utilização direta pelo proprietário. Como a finalidade da proteção legal do bem de família é assegurar o direito fundamental à moradia, garantido pelo art. 6º, da Constituição da República, é possível que o único imóvel residencial seja utilizado de maneira indireta e, ainda assim, atenda a seu objetivo de proteção da entidade familiar, garantindo-lhe a subsistência mínima, essencial e digna. Nessas hipóteses, o imóvel não perde a qualidade de bem de família, persistindo sua impenhorabilidade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010515-43.2017.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2018, P. 617).

BEM IMÓVEL

PENHORA POR TERMO NO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE. A penhora de imóvel por termo no processo está prevista no parágrafo 1º artigo 845 CPC, que exige, para a sua validade, apenas a juntada da certidão da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, não ocorrendo a alegada imprescindibilidade da avaliação do bem. Esta providência deve ser adotada depois da penhora, para sua complementação, porque a eventual venda em hasta pública requer esse requisito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0213500-30.1998.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2018, P. 838).

REAVALIAÇÃO

REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - POSSIBILIDADE. Apesar de não provado erro ou dolo na avaliação do bem penhorado, justifica-se a sua reavaliação, quando demonstrado, por meio de outras avaliações, valor de mercado três vezes superior ao atribuído ao bem pela Oficiala de Justiça, gerando fundada dúvida em razão da disparidade de valores. Inteligência do art. 873, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010258-28.2017.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 593).

SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE LICITANTES.

Frustrada a venda judicial do bem inicialmente penhorado, por ausência de licitantes, é cabível a substituição do bem penhorado, a fim de que se cumpra a finalidade da execução forçada, que, em regra, alcança todo patrimônio do devedor, nos termos do artigo 789 do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000465-18.2014.5.03.0096 AP. Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 486).



PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. ALTERAÇÕES PERPETRADAS NO ARTIGO 840 DA CLT. LEI N. 13.429/17. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL - Não

mais vige, desde a edição da Lei n. 13.429/17, um dos pilares do Direito Processual do Trabalho, o princípio da simplicidade, tão bem expresso na redação de outrora do artigo 840, da CLT. Na contramão da História, hoje há mais rigorismo na Norma Consolidada do que no Diploma Processual Civil, exigindo-se aqui o que é dispensável na outra seara, onde desde 2015 o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), não se exige liquidez, e se admite o pedido genérico (leia-se, indeterminado ou ilíquido), nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 324. Não diviso possível, nesse prisma, a aplicação isolada do atual regramento Consolidado, mas sim a leitura conjugada com as exceções bem capituladas no CPC, de incidência supletiva incontestada. E assim não apenas em atenção aos princípios próprios que sempre regeram o Processo do Trabalho, mas diante da redação deficiente atribuída ao parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, que não trata suficientemente a questão dos requisitos da petição inicial, como exsurge hialino, além da possibilidade de extinção sumária da petição inicial quando não cumpridas as exigências, em reta de colisão flagrante com os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da garantia erigida ao patamar constitucional, de acesso ao Judiciário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011762-88.2017.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2018, P. 839).

PEDIDO - INDICAÇÃO - VALOR

LEI Nº 13.467/17. ART. 840, §1º, DA CLT. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. Até a vigência da lei nº 13.467/17, a prévia liquidação dos pedidos somente era obrigatória nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, e então, com a nova redação do §1º do art. 840 da CLT, esse requisito passou a ser exigido também no rito ordinário. Todavia, não se pode fazer uma interpretação puramente gramatical do art. 840, da CLT, não havendo necessidade de indicação de valor para os pedidos genéricos, implícitos (dentre eles, os honorários advocatícios), declaratórios e constitutivos, condenatórios sem conteúdo pecuniário, ou aqueles que não são exigíveis no momento do ajuizamento da ação, mas que podem resultar da condenação. Ademais, segundo o §3º do art. 840 da CLT, somente os "pedidos" que não atendam aos requisitos do §1º devem ser extintos, e não todo o processo, no caso de reclamatória com múltiplos pedidos. Ainda assim, observados os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (artigos 4º e 6º, do CPC), em se tratando de pedido cuja liquidação seja exigível, o juízo deve conceder o prazo de 15 dias para emenda à inicial com vício sanável (art. 321, do CPC), e somente se não cumprida a determinação de emenda é que o processo ou o pedido deve ser extinto (parágrafo único do art. 321, do CPC). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010042-59.2018.5.03.0070 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 562).

LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, CLT. EXIGÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Proposta a ação após 11.nov.2017, rege-se o processo pelas inovações contidas na Lei nº 13.467/2017, a qual passou a exigir que a petição inicial contenha, dentre outros pressupostos, a indicação do pedido com seu respectivo valor (art. 840, §1º, CLT). Ao desatender o autor este novo pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 840, § 3º, CLT). A CLT, em sua nova redação, ao exigir que o pedido tenha valor certo e determinado, não admite pedido genérico, na forma prevista no CPC/2015, e ao prever, de imediato, a extinção do processo pela não observância dos pressupostos previstos no §1º do art. 840, impossibilita a concessão de prazo para supri-los. Entender o contrário, seria tornar letra morta o que está expresso na Lei nº 13.467/2017. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011668-35.2017.5.03.0075 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 1837).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. reforma trabalhista. lei n. 13.467/2017, art. 11-A, §2º, da clt. necessidade de OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. A declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, segundo dispõe o art. 11-A, § 2º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, deve ser precedida de contraditório, concedendo-se oportunidade para manifestação às partes, em especial ao exequente, tendo em vista o evidente prejuízo que lhe pode advir de tal decisão, pela extinção da execução. Nos termos do § 5º do art. 921 do CPC, aplicável subsidiária ou supletivamente à execução trabalhista, por força dos artigos 15, do próprio CPC, e do art. 769 da CLT, antes de reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, o Juiz deve ouvir as partes, no prazo de 15 dias, oportunidade em que o exequente poderá indicar os meios necessários para o prosseguimento da execução, iniciando-se, a partir daí, em caso de persistir a inércia da parte, a contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0071000-29.2006.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Redator: Antônio Neves de Freitas, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2018, P. 2757).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. Não há razão lógica para repelir a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, considerando sua expressa compreensão no art. 884, §1º, da CLT e admissão pela Súmula nº 327 do STF. A Lei nº 13.467/17, por seu art. 11-A refutou qualquer dúvida a respeito de sua incidência no processo trabalhista, ainda que declarada de ofício. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001003-27.2012.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 1730).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL - A reforma trabalhista colocou fim ao debate quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, definindo sua aplicabilidade no art. 11-A da CLT e fixando o prazo de dois anos, com fluência a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Todavia, a lei não pode retroagir para atingir atos pretéritos, em prejuízo das partes (inteligência dos art. 915 e 916/CLT e 14/CPC), o que, no caso da prescrição intercorrente, torna o prazo prescricional de 2 anos aplicável somente a partir da entrada em vigor da referida lei, sendo indispensável a intimação do exequente para cumprimento da determinação judicial, dando início à fluência do prazo prescricional a

que se refere o parágrafo 1º do art. 11-A da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0158200-52.1998.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2018, P. 1035).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

AUDIÊNCIA - GRAVAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DA "AUDIÊNCIA DIGITAL" E ACESSO AO PJE FORMULADO POR JUIZ TITULAR - Em que pese o esforço do MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho deste Eg. Tribunal para a implantação de tecnologias destinadas à gravação audiovisual das audiências, o programa de software encontra-se em fase de estudos e testes no âmbito do Poder Judiciário, sendo prematura a instalação pretendida, em qualquer unidade desta Justiça Especializada que não seja a designada como "piloto". Tais tecnologias, muito embora relevantes e altamente úteis à celeridade processual, principalmente em 1º grau de jurisdição, ainda demandam aprofundado estudo de viabilidade e adequação técnicas sobre sistemas e infraestruturas tecnológicas dos Tribunais, que, por disposição legal, têm competência supletiva para não somente regulamentar a prática e comunicação oficial de atos processuais, por meio eletrônico, como também, e especialmente, o dever de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, editando, para esse fim, os atos que forem necessários (artigo 196, CPC/15). Deve-se, portanto, proceder a uma interpretação sistêmica da norma inserta no artigo 367, § 5º, do diploma processual civil, de modo a compreender que a faculdade nela prevista não impõe aos Tribunais obrigação de, a qualquer tempo e modo, fornecer sistemas e bases (infraestrutura) para gravação das audiências, em vídeo e áudio. O poder atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, originariamente, e aos Tribunais, supletivamente, decorre exatamente dessas variantes técnicas e operacionais, que o legislador infraconstitucional soube prever, com extrema percuciência, pois, ao fim e ao cabo, competem a estes Órgãos o poder-dever de manter um sistema de processo eletrônico íntegro, confiável, seguro, amigável e permanentemente em operação. O impacto dessas tecnologias perpassa por aspectos vários e em processo de ampla análise, como, por exemplo, da usabilidade, confiabilidade, integralidade, temporalidade, confidencialidade - quando for o caso, e, completando apenas os alguns desses

exemplos, um de relevantíssima significância para a integridade de todo o sistema de processo eletrônico, o da segurança da informação. A implantação gradativa ou progressiva das inovações tecnológicas ou de ferramentas ao sistema, por isso mesmo, impõe-se como dever aos órgãos mencionados, que, também por isso mesmo, somando-se às prerrogativas de que são portadores (artigo 196/CPC), podem e devem limitar, temporariamente, o ingresso dessas novas tecnologias em suas bases e sistemas, ato que não importa, data venia, em desrespeito ou desatendimento à prerrogativas de magistrados, procuradores ou partes. Como dito, o software da audiência digital tem sido objeto de estudos e testes em grupo de trabalho especialmente designado para essa finalidade, conforme Atos CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV 189 e 306/2017. Ademais, tem-se que a norma do artigo 467, §5º, do CPC/15, sob este viés, e em relação aos Tribunais, pode ser entendida como de cunho programático (A audiência poderá ser integralmente gravada ...), e como tal tem sido cuidadosamente observada, para fins de implementação dos recursos tecnológicos nela previstos, mas a seu tempo e modo oportunos. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000905-06.2017.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2018, P. 554).



PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA - APLICAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA - Os fatos alegados pelas partes devem, necessariamente, ser provados em Juízo e o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, permite que as partes se utilizem de todos os meios legais, inclusive daqueles que não especifica, desde que moralmente legítimos. Antônio Carlos de Araújo Cintra afirma que "A legitimidade moral exigida pela lei se manifesta pelo respeito à dignidade humana e pela adequação do meio de prova ao padrão ético vigente, incluindo-se nessa adequação a idoneidade para fundamentar racionalmente seus resultados." (ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. Comentários ao Código de Processo Civil. V. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2003, P. 18). O Código de Processo Civil, de forma expressa, estabelece os meios de prova típicos, dispondo, não obstante, no art. 372, que "O Juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." Ou seja, há previsão expressa da validade da prova emprestada, mas nos limites impostos pelo legislador: a avaliação do Juiz e a garantia do contraditório. E, embora a matéria não esteja contemplada pelo

Estatuto Consolidado, a utilização da prova emprestada é largamente aceita na seara trabalhista, à luz do que dispõe o art. 769 da CLT, segundo o qual, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do processo do trabalho, salvo nas hipóteses de incompatibilidade, contexto em que apta a produzir efeitos processuais em mais de um feito judicial, máxime quando idêntico o réu e a realidade fática onde o trabalho se ativou. Assim, perfeitamente admissível a prova emprestada no processo do trabalho, seja em face do disposto no dispositivo consolidado, supramencionado, seja pelo disposto no artigo 15 do CPC, não se podendo olvidar, ainda, do teor da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina a aplicação do processo comum ao processo do trabalho. A discussão, neste contexto, deve se restringir aos requisitos a serem observados quando da utilização e avaliação da prova emprestada, a fim de beneficiar a parte litigante que dela se vale, quais sejam, a avaliação criteriosa do Juiz e a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados no texto constitucional, sob pena de se incorrer em nulidade dos atos processuais praticados por cerceio de defesa, o que há de ser dirimido caso a caso. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011769-89.2015.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 1721).



RELAÇÃO DE EMPREGO

JOGO DO BICHO

JOGO DE BICHO EM CONCOMITÂNCIA COM APOSTAS LOTÉRICAS LEGALMENTE AUTORIZADAS. LICITUDE DO OBJETO. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST, é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Todavia, a ilicitude do objeto supra não pode servir de pressuposto único para punir a trabalhadora que exerceu sua atividade concomitantemente com outras atividades tidas como lícitas, apostas e autorizadas legalmente, o que não impede, desse modo, o reconhecimento do liame empregatício. Se a realidade descortinada a partir dos elementos contidos nos autos revelou que a Reclamante laborou também em atividades legalmente lícitas, para além da supracitada contravenção penal, não pode o Réu, em sede recursal, invocar sua própria incúria. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012041-

54.2015.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2018, P. 2279).



REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPOSTO. INEXIGÊNCIA DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO OU TRABALHISTA COM A ENTIDADE. O art. 75, item VIII, do CPC, estabelece que a pessoa jurídica será representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. No caso, o Estatuto Social do autor diz que compete ao Presidente "Nomear preposto para representar o Sindicato em atos extrajudiciais ou em processos judiciais" (art. 24, "o"). A conclusão a que se chega é que foi conferido ao Presidente do sindicato a prerrogativa para livre indicação de preposto para atuar nos processos judiciais, não havendo necessidade que o representante tenha algum vínculo com a entidade, seja de ordem administrativa ou trabalhista. Incidência, ainda, do art. 843, §3º, da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011014-23.2017.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 1597).



RESCISÃO INDIRETA

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O comportamento da reclamada prejudica a trabalhadora, uma vez que a incorreção no recolhimento do FGTS pode impossibilitar, dentre o exercício de outros direitos, a utilização da verba para aquisição de moradia e eventual tratamento de determinadas patologias. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de depósitos, ou mesmo a sua realização irregular - como no caso em discussão - justificam a rescisão indireta do contrato de emprego, não havendo tampouco que se cogitar em falta de imediatidade pela ausência de pronta denúncia do trabalhador: com efeito, o descumprimento à legislação é

reiterado e a lesão se agrava a cada mês de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010216-22.2016.5.03.0011 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 619).

RESCISÃO INDIRETA. FGTS. A ausência de recolhimento do FGTS configura falta capaz de autorizar o rompimento do contrato. Apesar de o crédito, em princípio, ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que é permitida a movimentação da respectiva conta, independentemente dessa ruptura. Logo, a irregularidade no recolhimento dos depósitos gera insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do vínculo. A propósito, a Lei n. 9.615, de 1998, alusiva ao atleta e conhecida popularmente como Lei Pelé, arrola, expressamente no art. 31, §2º, como causa de rescisão indireta, o não-recolhimento do FGTS. A infração é grave também porque está inviabilizando o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010526-13.2016.5.03.0113 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2018, P. 833).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO

ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O convênio existente para suprir necessidades inerentes à área da saúde, embora amparado na autorização constitucional (arts. 196 e 197 da CR/88), não afasta a obrigação do Município de fiscalizar a sua execução, mesmo porque se trata de atividade essencial, de responsabilidade da Administração Pública, que foi transferida à realização de terceiro. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012016-45.2014.5.03.0144 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2018, P. 1119).



SALÁRIO

PENSÃO - ACUMULAÇÃO

SALÁRIO E PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O pagamento de salário pressupõe contrato em vigor com a correspondente prestação de serviços. De outro norte, a pensão mensal leva à ilação de afastamento. Na hipótese, o reclamante foi reabilitado em função compatível com o status saltem dele, sem qualquer redução salarial. Encontrando-se, pois, hígido o pacto laboral e inalterada a paga mensal, não há espaço para concessão de pensão concomitante com o salário que se encontra preservado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011430-05.2015.5.03.0069 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2018, P. 950).



SALÁRIO EXTRAFOLHA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prática de pagamento salarial dito "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isto, por traduzir a real intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto esse, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresário, resignado. Ao final, ante a sonegação de direitos, vê-se de braços com a dificuldade de desvencilhar-se do ônus processual, porquanto a prova oral, em casos tais, quase nunca é segura o bastante para evidenciar a fraude, cabalmente. Por assim ser, demonstrado, satisfatoriamente, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado na carteira profissional, valores a título de comissões, dissimulados como diária e ajuda alimentação, como contraprestação salarial, é devida a integração das referidas quantias à remuneração para todos os efeitos legais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010423-46.2017.5.03.0153 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2018, P. 3811).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prática de pagamento salarial dito "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isto, por traduzir a real intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto esse, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresário, resignado. Ao final, ante a sonegação de direitos, vê-se de braços com a dificuldade de desvencilhar-se do ônus processual, porquanto a prova oral, em casos tais, quase nunca é segura o bastante para evidenciar a fraude, cabalmente. Por assim ser, demonstrado, satisfatoriamente, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado

nos recibos de pagamento, valores "por fora" como contraprestação salarial, é devida a integração dos valores respectivos à remuneração para todos os efeitos legais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010912-31.2016.5.03.0020 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2018, P. 5135).



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Col. STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Eg. TST cancelar a Súmula 310, que limitava a atuação do Sindicato como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos pela atual ordem constitucional permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir processualmente qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia. Seguindo a mesma esteira de entendimento, o TST cancelou a Súmula 310, a qual limitava e restringia as hipóteses de substituição processual. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010179-54.2017.5.03.0077 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2018, P. 2115).



TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRO PAÍS - APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL - Na hipótese em que o trabalhador foi contratado no Brasil e nele prestou serviços, vindo mais tarde a ser transferido ao Equador, para trabalhar em empresa integrante do grupo econômico, aplica-se a seu contrato de trabalho a lei brasileira como norma mais favorável, respeitado o conjunto relacionado a cada matéria, nos termos do art. 3º da Lei 7.064/82. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010639-95.2016.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2018, P. 547).



2.2 Súmulas

SÚMULA N. 67

LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 2º, **caput** e parágrafos, 8º, **caput** e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)." ([RA 40/2018](#), disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 5/3/2018).

